



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016364-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante RAYSSA CAMPOS FERNANDES, é agravado BANCO BRADESCO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51380

AGRV.N°: 2016364-42.2025.8.26.0000

COMARCA: ARARAQUARA — 3ª VARA CÍVEL

AGTE.: RAYSSA CAMPOS FERNANDES

AGDO.: BANCO BRADESCO S/A (NÃO CITADO)

JUIZ PROLATOR: PAULO LUIS APARECIDO TREVISIO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PESSOA FÍSICA – PROFESSORA - PRESUNÇÃO DA DECLARAÇÃO - I – Decisão agravada que indeferiu o benefício da gratuidade após dar a oportunidade da parte requerente comprovar o preenchimento dos pressupostos legais – II - Compatibilidade do art. 5º, LXXIV, da CF, com o art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 - Presunção decorrente da declaração de insuficiência de recursos que pode ser elidida por prova em contrário – III - Hipótese em que a parte agravante demonstrou receber o valor líquido mensal de R\$2.716,87 como professora de português – Único rendimento tributável pago pelo instituto educacional, conforme Declaração de Imposto sobre a Renda, referente ao ano calendário de 2023 – Extrato bancário, referente ao período de 09.08.2024 a 08.10.2024 com saldo final no valor de R\$12,11 - Contratação de advogado particular que não obsta a concessão do benefício - Ausência de elementos para afastar a presunção que milita em favor da requerente do benefício da assistência judiciária, a qual deve prevalecer – Cabível aguardar-se eventual impugnação da parte contrária – Novo Código de Processo Civil que, ao regular alguns aspectos da assistência judiciária, corrobora o entendimento deste relator - Inteligência dos arts. 98, 99, §§ 2º, 3º e 4º, e 100, do NCPC - Benefício concedido - Precedentes do C. STJ - Agravo provido”

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 28.01.2025, tirado de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. inexigibilidade de débito, indenização por dano moral e pedido de tutela de

urgência, em face da r. decisão publicada em 21.01.2025, a qual indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ora agravante, determinando o recolhimento das custas no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Sustenta a agravante, em síntese, que: (i) não possui condições para enfrentar as despesas processuais sem o prejuízo de sua subsistência e de sua família; (ii) os documentos apresentados evidenciam a sua escassez financeira; (iii) a contratação de advogado particular não é óbice para a concessão da benesse; (iv) a mera declaração de hipossuficiência basta para a concessão da gratuidade judiciária, possuindo presunção de veracidade. Requer a concessão de efeito ativo e, ao final, reforma da r. decisão agravada com a outorga da gratuidade judiciária.

Recurso processado com suspensividade, no impedimento ocasional deste relator sorteado (fls. 66/71).

É o relatório.

No campo da assistência jurídica, dispõe o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que **"O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"**.

As pessoas físicas e jurídicas fazem jus à prestação de assistência jurídica, mediante prova da insuficiência de recursos.

A norma constitucional exige, portanto, prova da insuficiência de recursos para a obtenção da assistência jurídica, a qual diz respeito à nomeação de defensor (advogado).

As pessoas físicas e jurídicas têm, igualmente, direito à assistência judiciária preconizada no NCPC, que compreende as isenções constantes de seu artigo 98, §1º, dentre outras: a) isenção das taxas judiciárias e dos selos.

Relativamente à assistência judiciária (isenção do pagamento das custas e despesas), no caso da pessoa física, passou a vigor o NCPC, o qual passou a regular alguns aspectos da assistência judiciária, a partir de seu art. 98.

A pessoa física faz jus, portanto, à assistência judiciária, em face da clareza do art. 99, §3º, do NCPC, contentando-se o legislador, regra geral, com a simples afirmação da condição de estar impossibilitado financeiramente.

Dispõe o art. 98 do NCPC:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

O art. 99, §§ 2º e 3º, do NCPC, por sua vez, estabelecem:

"§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

No caso em exame, o MM. Juiz "a quo", após oportunizar a juntada de documentos adicionais, indeferiu o benefício da gratuidade à parte agravante, sob os seguintes fundamentos (fls. 111/112 dos autos principais):

"Vistos.

(...)

3. Conquanto não se olvide que a Constituição Federal prevê a concessão do benefício da assistência judiciária àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos (artigo 5º, LXXIV), é indiscutível que o direito assegurado pela Lei nº 1060/50 e artigo 98 do CPC não tem caráter absoluto, tanto que é lícito ao juiz aferir, diante das circunstâncias do caso concreto, a possibilidade da parte suportar as despesas processuais, sem prejuízo da subsistência própria ou de sua família.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não fosse este filtro e, então, haveria indiscriminada concessão do benefício, sem critério algum e com excessiva oneração do Estado, em prejuízo da defesa daqueles que efetivamente necessitam do benefício, sendo desnecessário dar-se à autora nova oportunidade para comprovar que faz jus ao benefício, pois há nos autos elementos de prova suficientes para se concluir que a requerente não ostenta os requisitos exigidos pelo art. 98 do CPC.

Sobre o tema, vale a transcrição da doutrina: "o juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige, para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, afazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício" (NELSON NERY JR E ROSA MARIA DE ANDRADENERY, Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2015, p. 477).

Ora, é inegável que a autora possui condições financeiras para o custeio das despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, considerando que os extratos de fls. 51/52 indicam que a requerente auferia renda superior àquela recebida pela maioria dos trabalhadores brasileiros, daí que a autora não pode ser considerada pobre, na acepção jurídica do termo.

Se isto não fosse suficiente, as faturas do cartão de crédito demonstram gastos que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

são incompatíveis com a alegada insuficiência financeira, donde se conclui que a requerente não faz jus à concessão da gratuidade de justiça que postula.

Corroborar tal entendimento o fato da requerente haver contratado advocacia particular (o advogado, diante da condição financeira do requerente, também nada irá receber pelo serviço prestado?), que indicia reunir condições financeiras para igualmente pagar as custas, sabido que os realmente necessitados contam com o serviço gratuito prestado pela Defensoria Pública local (para cuja prestação, porém, é exigida a prova da necessidade), mas que por ela não foi procurada.

4. Deste modo, por reputar inconcebível que o recolhimento do valor das custas possa comprometer a subsistência da autora, indefiro a gratuidade de justiça que postulou, e determino que, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo.5. Intime-se.

Intime-se".

Contra esta r. decisão insurge-se a parte agravante.

A parte agravante, professora, firmou a competente declaração de hipossuficiência financeira aduzindo não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (fls. 28), conforme exige o art. 99, §3º, do NCPC.

Trouxe aos autos demonstrativos mensais de pagamento referente aos meses de junho, julho e agosto de 2024, em que é possível identificar que recebe, atualmente, como professora de português, o valor líquido mensal de R\$2.716,87 (fls. 29/31), correspondente a menos de 03 salários-mínimos mensais, critério este utilizado por esta C. Câmara, para fins de análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

A Declaração de Imposto sobre a Renda,

referente ao ano calendário de 2023, corrobora tal informação, sendo o único rendimento tributável pago pelo Instituto Educacional Duque de Caxias (fls. 83/91 dos autos principais).

Por fim, apresentou extrato bancário de conta mantida junto ao Banco Bradesco, referente ao período de 09.08.2024 a 08.10.2024 revela saldo no valor de R\$12,11 (fls. 51/52).

Assim, tendo em vista que a lei somente exige a insuficiência de recursos (art. 98, caput, do NCPC), e prevalecendo a presunção da declaração da pessoa física (art. 99, §3º, do NCPC), entende-se que no caso em análise estão satisfatoriamente preenchidos os requisitos legais para a concessão da benesse.

Não obstante tenha contratado advogado particular, não há nos autos outros elementos capazes de afastar a presunção iuris tantum que milita em favor da requerente do benefício, a qual deve prevalecer.

Neste aspecto, inclusive, confira-se o §4º, do art. 99, do NCPC, que corrobora o entendimento acima exposto:

"§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça."

Sobre o tema, veja-se o precedente citado no CPC Anotado de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em notas de rodapé ao art. 5º da Lei nº 1.060/50:

"Somente em situações em que salte aos olhos inexistir a necessidade alegada é que cabe o indeferimento de ofício da assistência judiciária (RT 824/278)".

Assim, havendo elementos suficientes que demonstram a incapacidade financeira da agravante, deve o benefício ser concedido, aguardando-se eventual impugnação da parte contrária, nos termos do art. 100, do NCPC, a qual cabe o ônus de provar se a agravante possui ou não condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Outrossim, o Colendo STJ, em diversos arestos de casos análogos a este, assim decidiu:

"Resp 851087/PR - RECURSO ESPECIAL -2006/0100906-4 Rel.Ministro JOSÉ DELGADO Data do Julgamento - 05/09/2006 - T1 - PRIMEIRA TURMA EMENTA - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. (...) 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido". "AgRg no Ag 1358935 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2010/0191891-0 REL. Ministro RAUL ARAÚJO - T4 - QUARTA TURMA- DATA DO JULGAMENTO - 14/12/2010 - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.**

"AgRg no Ag 1358935 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2010/0191891-0 REL. Ministro RAUL ARAÚJO - T4 - QUARTA TURMA- DATA DO JULGAMENTO - 14/12/2010 - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art.1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 2. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu por manter o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita do ora recorrido, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial, conforme preconizado no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento”.

Assim, é caso de reformar-se a r. decisão agravada, para o fim de deferir o benefício da gratuidade em favor da agravante, a qual é titular do privilégio da presunção, assim como já decidiu o C. STJ, em inúmeros outros casos semelhantes a este.

Ante todo o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator